

Id:030E6C33E953132C

Id:0CC5527E78191356

**1º TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2022**

*1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 058/2022, referente à contratação de professor temporário para trabalhar na rede municipal de ensino, nos termos do edital de teste seletivo nº001/2022.*

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, ente de direito público interno, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA, CPF:861.485.083-20 e de outro lado a Sra. FRANCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO COSTA, CPF:037.804.893-76, doravante denominada CONTRATADA, resolvem de comum acordo firmar o presente **ADITIVO CONTRATUAL**, nos termos da legislação municipal e edital de teste seletivo nº001\_/2022, mediante cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Fica prorrogado o presente contrato por validade de 15 de fevereiro a 31 de dezembro 2023.  
PARÁGRAFO ÚNICO – Fica reajustada a remuneração pelos serviços prestados, a qual passa a ser de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original, naquilo que não conflitar com o que nesta ocasião foi pactuado.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual forma e mesmo teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus reais e jurídicos efeitos.

Santo Antônio dos Milagres - PI, 15 de fevereiro de 2023.

*Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva*  
Prefeito Municipal  
Matrícula 30-1

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

CONTRATADA: *Francineide Barbosa de Araujo Costa*  
FRANCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO COSTA

TESTEMUNHAS: *Roxine Maria de Araujo*  
CPF: 012 204 503 62

TESTEMUNHAS: *Valdecy Maria de Araujo*  
CPF: 990 214 043 -20

**1º TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2022**

CONTRATANTE: Município de Santo Antônio dos Milagres – PI

CONTRATADO: FRANCINEIDE BARBOSA DE ARAUJO COSTA

OBJETO: Fica prorrogado o presente contrato por validade de 15 de fevereiro a 31 de dezembro 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica reajustada a remuneração pelos serviços prestados, a qual passa a ser de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

RECURSO FINANCEIRO: FPM/ISS/ICMS/FME/QSE/FUNDEB e OUTROS

DATA DA ASSINATURA: 15/02/2023

*Paulo Cazimiro de Sousa Neto*  
Prefeito Municipal  
Matrícula 30-1

*Paulo Cazimiro de Sousa Neto*  
Prefeito Municipal  
Matrícula 30-1

**LEI MUNICIPAL Nº 173 DE 05 DE MAIO DE 2021.**

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES- PI, no uso de atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio dos Milagres-PI, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I  
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Capítulo II  
Da Administração do Fundo**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas competente.

**Capítulo III  
Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
  - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;
  - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
  - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
  - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
  - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
  - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos e serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como, quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Capítulo IV  
Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 8º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

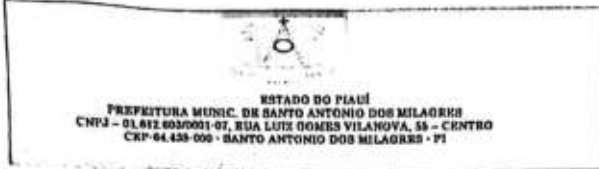
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres- PI, 05 de maio de 2021.

*Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva*  
Paulo CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA  
Prefeito Municipal

*Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva*  
Prefeito Municipal  
Matrícula 30-1

(Continua na próxima página)



Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

*Paulo Casimiro de Sousa Neto e Silva*  
**PAULO CASIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA**  
 Prefeito Municipal

**Id:0B620D061A8F1357**



**LEI MUNICIPAL Nº 174 DE 05 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a conservação e parcelamento do solo urbano no Município de Santo Antônio dos Milagres - Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI, no uso de atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio dos Milagres-PI, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a conservação e parcelamento do solo urbano no Município de Santo Antônio dos Milagres tendo por objetivos:

- I — orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II — prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III — evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV — assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

**Art. 2º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I — Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II — Alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III — Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- IV — Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
- V — Área de Fundo de Vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI — Área Institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII — Área Líquida Loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- VIII — Área Verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Santo Antônio dos Milagres que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- IX — Área Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e área de domínio público;
- X — Área Total do Parcelamento: é a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;
- XI — Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

- XII — Equipamentos Comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- XIII — Equipamentos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;
- XIV — Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- XV — Faixa não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XVI — Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
- XVII — Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- XVIII — Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;
- XIX — Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa linear à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;
- XX — Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;
- XXI — Profundidade do Lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;
- XXII — Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
- XXIII — Remembramento ou Unificação: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;
- XXIV — Testada: dimensão frontal do lote;
- XXV — Via de Circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
- XXVI — Calça de Via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
- XXVII — Pista de Rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.

**Art. 3º** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 4º** O parcelamento do solo urbano subordina-se às diretrizes dessa lei, da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de modo a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. O Município não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se:

- I — tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas;
- II — a gleba se localizar em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes de desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações que caracterizem degradação ambiental.

**Art. 5º** O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área urbana.

**Art. 6º** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II — em terrenos que tenham sido afetados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III — em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV — em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- V — em áreas de preservação ecológica;
- VI — em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VII — onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável.

**CAPÍTULO II**  
**DOS LOTEAMENTOS**

**Seção I**  
**Dos Requisitos Urbanísticos**

**Art. 7º** Os projetos de parcelamento deverão ser desenvolvidos de forma a se obter conjuntos urbanos harmônicos, compatibilizando-se a superfície topográfica e o suporte natural com as diretrizes urbanísticas definidas no Plano Diretor e com as exigências desta Lei.

**Art. 8º** Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I — as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário e a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II — os lotes obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas por regulamento, salvo quando os parcelamentos do solo se destinem a programas de habitação popular, caso em que seguirão as normas estabelecidas no § 7º deste artigo;
- III — ao longo das águas correntes e docentes, será obrigatória a reserva de uma faixa "non edificandi" de, no mínimo, trinta metros de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;
- IV — ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa "non edificandi" de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
- V — as vias de loteamento deverão: a) articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas b) harmonizar-se com a superfície topográfica local;
- VI — as quadras terão comprimento máximo de duzentos e vinte metros e mínimo de cinquenta metros;
- VII — 5% (cinco) por cento dos lotes do loteamento, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior, quando do cálculo resultar fração, já deduzidas as áreas públicas referidas no inciso I deste artigo, deverão ser transferidos ao Município de Santo Antônio dos Milagres, para utilização em programas de habitação popular e de interesse social.

§ 1º A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I do caput deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco) por cento da gleba, sendo que:

- I — 10% (dez) por cento, no mínimo, se destinarão a:
  - a) uso institucional;
  - b) espaços livres de uso público;

(Continua na próxima página)